



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980212 - GO(2025/0245108-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERRA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : DORIVON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO APELADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ação de usucapião.
2. É nula a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído pela parte, especialmente quando expressamente indicado nos autos.
3. A irregularidade na intimação configura afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo o prejuízo presumido, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980212 - GO(2025/0245108-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERRA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : DORIVON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO APELADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ação de usucapião.
2. É nula a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído pela parte, especialmente quando expressamente indicado nos autos.
3. A irregularidade na intimação configura afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo o prejuízo presumido, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por SERRA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 20/6/2025.

Concluso ao gabinete em: 22/8/2025.

Ação: de usucapião extraordinária, ajuizada por DORIVAN RODRIGUES DE JESUS, em face de SERRA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na qual requer a declaração de domínio do imóvel para posterior registro mediante abertura de matrícula.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que deu provimento ao recurso de apelação interposto por DORIVAN RODRIGUES DE JESUS, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a apelação cível para cassar sentença que havia indeferido a petição inicial de ação de usucapião extraordinária sob o fundamento de inadequação da via eleita. A agravante alega ausência de intimação dos advogados devidamente constituídos e vício processual insanável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (a) verificar se a ausência de intimação dos advogados habilitados da agravante configura vício processual com prejuízo ao contraditório; e (b) analisar a adequação da via eleita para a propositura da ação de usucapião extraordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verificou prejuízo à agravante em razão da ausência de intimação dos advogados habilitados, considerando que a apelação cível foi provida para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a devida intimação das partes. 4. A ação de usucapião extraordinária é admissível, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.238 do CC/2002, não cabendo ao juízo impor ao autor a escolha de ação diversa quando plausível a via eleita. 5. O agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, exige a apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que não foi demonstrado pela agravante.

6. O uso do agravo interno como instrumento para rediscutir o mérito sem inovação fático-jurídica não enseja a reforma da decisão.

IV. TESE

7. Tese de julgamento: “a) a ausência de intimação de advogado habilitado não enseja nulidade se não houver prejuízo à parte; b) não é admissível o indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita quando os requisitos para o ajuizamento da ação estão preenchidos; c) o agravo interno não pode ser utilizado para rediscutir decisão com fundamentos sólidos, sem apresentação de fato ou argumento novo.”

V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS

8. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.238; CPC, arts. 1.021 e 330.

9. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Reclamação 5549326-49.2022.8.09.9001, Rel. Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, DJe de 31.01.2023.

VI. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 432)

Embargos de Declaração: opostos por SERRA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, 9º, 10, 269, 272, § 2º, 330, 485, 489, § 1º, VI, 1.022, e 1.025 do CPC, e 1.238, 1.417, e 1.418 do CC. Afirma que

há nulidade por ausência de intimação em nome dos advogados constituídos, com cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a via da usucapião é inadequada diante da existência de contrato de compra e venda, devendo prevalecer a adjudicação compulsória. Argumenta que a posse fundada em contrato não revela ânimo de dono e impede a aquisição originária por usucapião. Assevera ser necessária a cassação do acórdão para habilitação dos causídicos e restituição da oportunidade de contrarrazões à apelação.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da ausência de intimação dos advogados constituídos

No que se refere à alegada nulidade da intimação realizada em nome de advogado diverso daquele constituído pela parte, o Tribunal de origem, ao apreciar o agravo interno, manifestou-se nos seguintes termos:

Em suas razões, a recorrente aponta vício insanável, qual seja, ausência de intimação da agravante desde a publicação da sentença.

Explica que no evento n. 40 apresentou defesa e fez juntada de instrumento procuratório, o qual consta como procuradores Alex José Silva e Ricardo Bonifácio, no entanto foi habilitado no sistema advogado diverso.

Sobre a ausência de intimação da embargante, tendo em vista a ausência de cadastro dos advogados por ela constituídos, não vislumbro prejuízo a recorrente, tendo em vista que a apelação cível foi provida para cassar a sentença, a fim de que os autos tenham seu regular prosseguimento.

Nesses termos, tendo em vista que um novo julgamento será dado ao caso, com a devida intimação das partes, não vislumbro ofensa ao contraditório e prejuízo a agravante. (e-STJ fl. 437)

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer a nulidade da intimação efetuada em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado nos autos.

Nesse sentido: REsp 2.176.857/MS, Quarta Turma, DJEN 19/12/2025; AREsp 2.959.695/MT, Terceira Turma, DJEN 13/11/2025; REsp 2.179.039/DF, Terceira Turma, DJEN 23/6/2025; AgInt no REsp 1.820.508/RO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2020; AgInt no REsp 1.795.060/SP, QUARTA TURMA, DJe 9/9/2019.

Diante da nulidade da intimação, faz-se necessária a anulação de todos os atos posteriores à sentença.

Tem-se, dessa forma, por prejudicado, destarte, o exame das demais questões aventadas pela recorrente.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da intimação da sentença realizada em nome de advogado diverso daquele que representava a parte, assim como de todos os atos processuais subsequentes. Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja procedida nova intimação da sentença em nome dos advogados regularmente constituídos pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.980.212 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0245108-1

Número de Origem:

538857163 53885716320218090149

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERRA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : DORIVON RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026